



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º-A.....



* C D 2 2 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *



II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º Os valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados, inclusive nos casos de inadimplência, serão devolvidos à União nos termos estabelecidos no § 4º do art. 3º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, de que tratam o *caput* deste artigo, serão utilizadas para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, em prazo não inferior a quatro anos, caso não venham a ser utilizados nesse período, e serão integralmente utilizados para pagamento





da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 24 (vinte e quatro) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado durante a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, foi fundamental para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, que tiveram condições de obter acesso a operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.



* C D 2 2 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *



Trata-se de um segmento de grande importância para nossa economia, que mantêm postos de trabalho essenciais para a população brasileira. Não obstante, a dificuldade em apresentarem garantias necessárias para a contratação de operações de crédito mesmo em períodos nos quais inexista a situação de crise como a decorrente da Covid-19 contribuiu para que o Pronampe, por meio da Lei nº 14.161, de 2021, deixasse de ser meramente um Programa emergencial, sendo tornado, a partir de então, um Programa permanente.

Ademais, existe atualmente outra situação justificadora da revisão das normas, uma vez que o advento de um cenário econômico inflacionário elevou as taxas de juros contratadas, fato que exige a sensibilidade do legislador para promover o alongamento de prazos para pagamento propostos neste projeto.

Todavia, a referida Lei nº 14.161, de 2021, necessita de aprimoramentos, pois dispõe que **apenas até de 31 de dezembro de 2021** deverá ocorrer a concessão de crédito garantida pelos recursos de créditos extraordinários destinados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) para essa finalidade.

Esta é uma limitação severa que, na prática, inviabiliza a realização de novas operações do Pronampe, uma vez que é justamente a garantia propiciada pelos recursos do FGO que viabiliza a realização das operações de crédito do Programa pelas instituições financeiras participantes.

Assim, a presente proposição revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que estabelece esse prazo. Ademais, estabelece que, apenas na hipótese de, por ao menos quatro anos, não terem sido utilizados para garantir operações do Pronampe, os recursos destinados ao FGO para essa finalidade retornariam à União para o pagamento da dívida pública. Consideramos, todavia, que essa é uma possibilidade remota em face da demanda para a realização de novas operações no âmbito desse Programa.



* C D 2 2 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *



Trata-se de questões que foram tratadas de forma diversa por meio das alterações efetuadas pela Câmara dos Deputados ao PL nº 3.188, de 2021, uma vez que, naquele caso, mencionou-se que os recursos de créditos extraordinários, serão devolvidos à União a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, o que é uma redação que pode ser menos favorável à continuidade do Programa.

Além desses aspectos, consideramos ser essencial conceder prazo adicional para o pagamento das prestações das operações do Programa. Por esse motivo, consideramos adequado autorizar a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas do Pronampe por até **24 meses**, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

Entendemos ser também necessário uniformizar o prazo inicial máximo das operações do Pronampe para 48 meses, tanto para as operações com microempreendedores individuais¹, microempresas e empresas de pequeno porte, como para as operações com profissionais liberais.

Consideramos que essas propostas são essenciais para tornar o Pronampe um programa efetivo, criando as condições para a manutenção de suas operações ao longo do tempo. Com efeito, possibilita-se a renegociação do prazo do pagamento de suas operações, que podem, portanto, chegar a 72 meses (ou seja, 48 meses para o prazo máximo da operação na data da contratação, e 24 meses adicionais, que podem ser negociados com a instituição financeira que concedeu os recursos).

Assim, em face da relevância da presente proposição para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, bem como para os trabalhadores dessas empresas e desses empreendedores e para a própria economia nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2022.

¹ Deve-se observar aqui que, nos termos da redação dos arts. 3º e 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, os microempreendedores individuais são, usualmente, empresários já compreendidos na categoria de microempresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

2022-2060

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 28/04/2022 16:47 - Mesa

PL n.1061/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225551312200>



* C D 2 2 5 5 5 1 3 1 2 2 0 0 *